

TC 007.694/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (TCE)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA.

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Uaunis Rocha Rodrigues (CPF 271.459.563-49)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, na condição de ex-prefeitos do Município de Serrano do Maranhão/MA, em razão de execução parcial do objeto, quanto aos recursos repassados ao aludido município por força do Contrato de Repasse 187.894-41/2005, Siafi 550142, celebrado com o Ministério dos Esportes, tendo a interveniência da Caixa, que teve por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 52) foram previstos R\$ 154.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo Ministério do Esporte e R\$ 4.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 3, p. 39), e disponibilizados em três parcelas, conforme item 6 infra (peça 2, p. 38 e 40):

Ordem Bancária (nº)	Valor (R\$)	Data da Ordem Bancária	Data do crédito na conta corrente específica
2007OB900105	75.000,00	1/3/2007	5/3/2007
2007OB901250	75.000,00	27/11/2007	29/11/2007

4. O ajuste vigeria no período de 30/12/2005 a 29/12/2006 (peça 1, p. 55), conforme cláusula décima sexta do contrato (peça 1, p. 55), e as contas referentes ao total dos recursos repassados deveriam ser apresentadas à contratante até 60 dias após o término da vigência do contrato, conforme cláusula décima segunda (peça 1, p. 55).

5. Cabe ressaltar que o prazo de vigência foi alterado em diversas oportunidades, tanto por solicitação do município quanto por ato *ex-officio* da Caixa, expirando em 29/7/2011 (peça 2, p. 1-2).

6. Consta da cláusula sexta do termo avençado que as parcelas seriam desembolsadas após o ateste pela contratante. Dessa maneira, foram realizadas visitas técnicas *in loco* que embasaram os dados dos relatórios de acompanhamento de empreendimento (RAE) a seguir, com as respectivas datas e valores das liberações de recursos e percentual realizado da obra:

Data da vistoria	Percentual realizado da obra	Data do pagamento ao executor da obra	Valor do pagamento ao executor da obra (R\$)	Localização das peças nos autos
26/6/2007	19,6%	29/6/2007	77.500,00	Peça 2, p. 4



23/8/2007	78,44%	28/12/2007	32.423,16	Peça 2, p. 11
19/5/2008	89,26%	4/6/2008	16.614,13	Peça 2, p. 16

7. Na quarta visita técnica, ocorrida em 17/12/2008, foi verificado o abandono da obra e deterioração da mesma, consoante observações do engenheiro (2, p. 23).

8. Notificado sobre a irregularidade apontada em 11/11/2008 (peça 1, p. 6-7), o ex-prefeito Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues não se manifestou e nem efetivou a retomada das obras.

9. Em virtude de comunicação pelo Poder Judiciário da Comarca de Curupu em 16/4/2009 (peça 2, p. 46), chegou ao conhecimento do órgão repassador que o então gestor do município, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, havia perdido sua titularidade no cargo em virtude de Ação Cível Pública, assumindo a prefeitura o Sr. Vagno Pereira.

10. Dessa forma, tentou-se notificar o novo prefeito, Sr. Vagno Pereira, para que regularizasse a execução das obras ou devolvesse os recursos repassados. Entretanto, novamente a tentativa foi infrutífera diante do silêncio do novo gestor (peça 1, p. 10-12).

11. Consequentemente, foi instaurada a presente TCE em virtude do não cumprimento do objeto pactuado, decorrente da execução parcial do objeto e conseqüente falta do atingimento do objetivo social proposto.

12. No relatório do tomador de contas 72/2010, datado de 10/1/2011, concluiu-se que ao dano ao erário foi de R\$ 122.037,29, referente aos recursos federais repassados (peça 2, p. 38), sendo responsáveis os Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, ex-prefeito e prefeito sucessor do Município de Serrano do Maranhão (peça 3, p. 39-43).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 256228/2011 (peça 3, p. 50-54), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado do Esporte, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 3, p. 55).

14. Na instrução inicial (peça 9), após análise dos autos, concluiu-se que:

a) os recursos repassados foram empregados integralmente durante o mandato do prefeito signatário do contrato de repasse, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, conforme se depreende do extrato bancário anexo (peça 2, p. 40); e

b) embora o órgão repassador tenha responsabilizado o Sr. Vagno Pereira pela não apresentação da prestação de contas (peça 3, p. 42), não consta dos autos documentação que demonstre de forma cabal quem exercia o cargo de prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA no período em que se findou o prazo para prestar contas do referido ajuste.

15. Reputou-se cabível, naquela ocasião, a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA para que informasse o(s) nome(s) e CPF do(s) prefeito(s) que administrou (aram) o Município de Serrano do Maranhão/MA, durante os períodos compreendidos entre 1/3/2007 a 4/6/2008 e 30/7/2011 a 28/9/2011.

16. Ressalta-se, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão já havia informado a este Tribunal que detinha os dados relativos apenas ao candidato eleito em 2008, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, e orientado nos sentido de oficial à prefeitura de Serrano do Maranhão para obtenção da informação de quem efetivamente estava exercendo o cargo de prefeito no período de 30/7/2011 a 28/9/2011 (peça 8).

EXAME TÉCNICO

17. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 3093/2012 –

TCU/SECEX-MA, de 8/11/2012 (peça 11), reiterado por meio do Ofício 234/2013 - TCU/SECEX-MA, de 14/2/2013 (peça 14), a Prefeitura de Serrano do Maranhão encaminhou o Ofício 60/2013 – GAB/PM, de 18/3/2013 (peça 15), no qual informa que o Sr. Uaunis Rocha Rodrigues foi o gestor no período de 2010 a 2012. No entanto, não foi possível precisar a data correta em que assumiu o cargo, tendo em vista que não foram encontradas informações nos arquivos na prefeitura.

18. Sabe-se que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi afastado em 7/4/2009, conforme decisão exarada nos autos do processo 34/2009 (peça 2, p. 47-60). Assim sendo, a totalidade dos recursos repassados foi empregada durante sua gestão.

19. Com o fim de obter informações acerca do período da gestão do Sr. Vagno Pereira, sucessor de Leocádio Olímpio Rodrigues, realizou-se pesquisa na internet. No endereço eletrônico do jornal Folha de S. Paulo foi veiculada matéria informando acerca da prisão do Sr. Vagno Pereira em 22/3/2010 (peça 17).

20. Com a prisão do Sr. Vagno Pereira, revezaram-se na gestão da prefeitura dois presidentes e dois vice-presidentes da Câmara Municipal, conforme notícia divulgada no endereço eletrônico do Jornal Pequeno. Em 1/1/2011, conforme a referida matéria, o Sr. Uaunis Rocha Rodrigues assumiu a prefeitura de Serrano do Maranhão (peça 19), informação essa coincidente com a constante no expediente encaminhado pela Prefeitura a esta Secretaria (v. item 17).

21. Com base nas informações supra, elaboramos o seguinte quadro, o qual identifica os gestores e o período de suas gestões:

Gestor	Período da gestão
Leocádio Olímpio Rodrigues	Até 7/4/2009
Vagno Pereira	De 7/4/2009 a 22/3/2010
Presidentes e vice-Presidentes da Câmara Municipal	De 22/3/2010 a 31/12/2010
Uaunis Rocha Rodrigues	A partir de 1/1/2011

22. Como os recursos foram aplicados em sua totalidade durante a gestão do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, incide sobre o mesmo o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência desta Corte de Contas (v. Acórdãos 4.869/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2.665/2009 – TCU – Plenário, 5.858 – TCU – 2ª Câmara).

23. Com relação à responsabilidade dos gestores sucessores, cabível tecer alguns comentários.

24. Compulsando-se os autos, verificamos que a última prorrogação a pedido do município de Serrano do Maranhão ocorreu em 16/6/2008, conforme a Carta Reversal 174/2008/SR-MA/GIDUR/SL (peça 1, p. 59), que alterou o prazo de vigência do contrato de repasse para 31/10/2008, portanto, durante a gestão Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues.

25. As prorrogações seguintes (peça 1, p. 60-64 e peça 2, p. 1-2) ocorreram por força do disposto no art. 38, § 3º, da IN STN 1/97, que estabelece que enquanto perdurar a tramitação da TCE, a vigência do convênio a que a TCE se refere deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente.

26. Considerando a vigência prevista à peça 2, p. 2, o período para prestação de contas final recairia na gestão do Sr. Uaunis Rocha Rodrigues, o qual sequer foi instado a prestar contas.

27. Por outro lado, evoluindo o entendimento antes apresentado, e como o contrato de repasse não teve seu desfecho natural, mas sim um fator de rescisão, qual seja, a paralisação da obra (v. cláusula Décima Sétima do Ajuste, peça 1, p. 56), os gestores sucessores não podem ser responsabilizados por atos praticados por quem deu causa à rescisão e conseqüente instauração de tomada de contas especial, devendo permanecer apenas o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues como

responsável pelas irregularidades apontadas (v. Acórdãos 5867/2013 – TCU – 1ª Câmara; 3591/2009 – TCU – 1ª Câmara)

28. Ressaltamos, ainda, que com o advento da Portaria Interministerial 507/2011, o problema acarretado pelas sucessivas prorrogações de vigência de ajustes procedidas de ofício pela Caixa deixou de existir, visto que tal normativo não mais prevê tal possibilidade.

29. Com relação ao valor do débito, o controle interno entendeu que a responsabilização dos gestores deveria se dar pela totalidade dos recursos repassados e desbloqueados, ou seja, R\$ 122.037,29, pois, conforme informado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE (peça 2, p. 23), a obra encontrava-se abandonada, sem equipamentos que permitissem que fosse usufruída pela comunidade, tais como redes de vôlei e futsal e tabelas de basquete, aliado a isso faltava instalação elétrica, bem como recuperação de parte da cobertura metálica, que estava danificada pela ação do vento.

30. No entanto, o mesmo RAE informa que o realizado acumulado totaliza R\$ 136.279,24 (peça 2, p. 22), quantia essa superior aos recursos repassados e desbloqueados. Esse fato, aliado ao relatório fotográfico que compõe o mencionado RAE (peça 2, p. 17-18), são indicativos da possibilidade de aproveitamento do empreendimento.

31. Contudo, como o objeto foi executado parcialmente, e não pode ser aproveitado de alguma forma pela população, a responsabilização do gestor pela inexecução pode se dar pela totalidade dos recursos repassados, em virtude do completo desperdício dos recursos públicos (v. Acórdãos 425/2010 – TCU – 1ª Câmara, 1.229/2010 – TCU – 2ª Câmara, 968/2008 – TCU – Plenário).

32. Entendemos, portanto, cabível a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e Uaunis Rocha Rodrigues para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da União as quantias a seguir especificadas, em virtude, respectivamente, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 187.894-41/2005 (Siafi 550142) e descumprimento do prazo previsto para prestação de contas e consequente omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.000,00	29/6/2007
30.653,16	28/12/2007
16.384,13	4/6/2008

33. No entanto, caso entenda-se pela possibilidade de aproveitamento da parte executada, propomos a audiência do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, para que apresente razões de justificativa para a execução parcial e abandono do empreendimento, que ocorreu em sua gestão, o que acarretou a não conclusão da mesma, caracterizando infração ao disposto na Cláusula Terceira, 3.2, “a”, do Contrato de Repasse (peça 1, p. 52), e configurando rescisão contratual, conforme disposto na Cláusula Décima Sétima, 17.1, do referido ajuste (peça 1, p. 56).

34. Propomos, ainda, quando da análise do mérito, cientificar a Caixa Econômica Federal para que restitua aos cofres da União o valor bloqueado (peça 2, p. 39) referente ao Contrato de Repasse 187.894-41/2005, Siafi 550142.

CONCLUSÃO

35. Considerando que os recursos foram aplicados em sua totalidade durante a gestão do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, incide sobre o mesmo o ônus de provar a aplicação regular dos mesmos, razão pela qual deve ser citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 122.037,29, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o

efetivo recolhimento, em virtude da não observação do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência desta Corte de Contas.

36. Considerando que o contrato de repasse não teve seu desfecho natural, mas sim um fator de rescisão, os gestores sucessores não podem ser responsabilizados por atos praticados por quem deu causa à rescisão e conseqüente instauração de tomada de contas especial, razão pela qual entende-se que deva ser responsabilizado apenas o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues.

37. Com relação ao valor do débito, a responsabilização dos gestores deve se dar pela totalidade dos recursos repassados e desbloqueados, ou seja, R\$ 122.037,29, pois, conforme informado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE (peça 2, p. 23), a obra encontrava-se abandonada, sem equipamentos que permitissem que fosse usufruída pela comunidade, tais como redes de vôlei e futsal e tabelas de basquete, aliado a isso faltava instalação elétrica, bem como recuperação de parte da cobertura metálica, que estava danificada pela ação do vento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 187.894-41/2005 (Siafi 550142)

Dispositivo legal violado: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.000,00	29/6/2007
30.653,16	28/12/2007
16.384,13	4/6/2008

Valor atualizado até 10/3/2014: R\$ 173.854,80 (peça 20)

b) caso entenda-se pelo aproveitamento da parcela executada, realizar a audiência do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a execução parcial e abandono do empreendimento, que ocorreu em sua gestão, o que acarretou a não conclusão da mesma, caracterizando infração ao disposto na Cláusula Terceira, 3.2, “a”, do Contrato de Repasse 187.894-41/2005, Siafi 550142 (peça 1, p. 52), e configurando rescisão contratual, conforme disposto na Cláusula Décima Sétima, 17.1, do referido ajuste (peça 1, p. 56).



Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 10/3/2014.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5